



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 168/04

Ref. Proc. INPI n.º 540 /04

Em 30 / 03 / 2004

EMENTA: Administrativo
ESTATUTO do IDOSO;
Sugestões de providências a serem
implementadas;

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento do Sra. DIRETORA DE MARCAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, solicitando pronunciamento a respeito da realidade que expõe;
2. Trata-se de indagação a respeito de pertinência de adotar-se providências naquela Diretoria com vistas ao atendimento a ser prestado a usuários que se incluam nos benefícios do chamado ESTATUTO DO IDOSO;
3. Com efeito, observa-se que na quase totalidade dos setores da Administração Pública - incluindo-se as ações que tramitam no âmbito do Judiciário - evidencia-se a preocupação em dar efetividade aos postulados que se voltam para o atendimento prioritário dos interesses dos idosos.
4. Não haveria, em princípio, qualquer procedência em questionar-se quanto à participação do INPI neste esforço de todos os segmentos da sociedade, cabendo ser investigada, tão-somente, a forma pela qual se fará a concretização da prioridade preconizada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

5. Importa atentar, contudo, que a legislação específica, no âmbito da Propriedade Industrial, no seu todo, se funda no critério ou diretriz da precedência da data do depósito de um pedido – de qualquer modalidade – para os fins de reconhecer a titularidade do que se pretendeu trazer ao crivo da Administração Pública, no caso, o exame e deferimento do INPI
6. Esse é, a nosso ver, o ponto de dificuldade para o atendimento ao que se pretende franquear ao idoso, não quanto ao momento de exame do seu pedido, mas sim quanto às conseqüências que essa subversão do princípio da precedência possa ensejar.
7. Em verdade, há que se estabelecer, de plano, quais os aspectos a serem considerados, e que, a meu juízo, podem ser exemplificados nos seguintes termos:
 - a) o titular do depósito deverá **SEMPRE** vir ao INPI **por sua própria iniciativa** – ou de seu representante legal – **trazer provas de identidade pessoal que atestem a sua condição de Idoso**, e assim reivindicar a sua inclusão dentre aqueles requerentes que fazem jus aos benefícios do chamado ESTATUTO;
 - b) Reconhecida a sua condição de beneficiário, o INPI **deverá ser por ele informado** sobre os dados dos processos, **de sua titularidade**, que estão em andamento;
 - c) Deverá o dito titular ser cientificado de que **qualquer modificação nessa titularidade – seja por transferência, extinção, abandono, desistência, etc. – deverá ser prontamente comunicada ao INPI, nos autos de cada processo, para fins de cessação do dito benefício**, sob pena de ser responsabilizado por ato fraudulento, passível de todas as sanções legais pertinentes.
 - d) Atestada a real condição de merecedor do benefício, deverá a DIRETORIA dar prioridade ao exame e definição do pleito, nos termos de um pedido regularmente depositado e processado.
8. Em, suma, entendo, s.m.j., que as próprias Diretorias, caso julguem conveniente, poderão submeter a esta PROC/DICONS o detalhamento do quanto lhes pareça necessário adequar, em suas estruturas internas setoriais, no limite do que lhes é fixado pelo Regimento Interno do INPI, como suas atribuições específicas.

À consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº 52400.000540/04

Em 12/04/2004

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 168/2004.

O Estatuto do Idoso é norma que deve ser obedecida pela Administração Pública.

A sua aplicação no âmbito do INPI, entanto, não pode se dar com inobservância ao princípio da anterioridade que norteia o sistema jurídico da propriedade industrial.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo
À DIRMA*

12/4/04

RICARDO LOTZ SCHIEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 09/192